

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que reformou a sentença para deferir o pedido de registro de candidatura de Vergílio Matias da Rosa ao cargo de vereador no pleito de 2016, em razão da impossibilidade de interpretação extensiva do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

O acórdão regional foi assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão que indeferiu a candidatura do recorrente, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. " e", item 1, da Lei Complementar n. 64/90, em razão do cometimento do delito previsto no art. 265 do Código Penal.

O bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a incolumidade pública, não estando a mesma capitulada como crime contra a Administração Pública, conforme prevê a Lei Eleitoral. Tratando-se de norma restritiva de direitos, não comportando interpretação extensiva, não há como incluir no rol taxativo da letra " e", inc. I, art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90, delitos cujo bem jurídico tutelado não estão ali contidos.

Deferimento do registro de candidatura.

Provimento. (Fl. 104)

No recurso especial, o Ministério Público Eleitoral aduz, em suma, que:

a) a decisão do TRE/RS contrariou disposição expressa do art. 1º, inciso I, alínea "e" , item 1, da LC nº 64/90, pois o recorrido sofreu condenação criminal pelo delito previsto no art. 265 do Código Penal, o qual deve ser classificado como crime contra a administração pública para fins de inelegibilidade;

b) o indulto não afasta a inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido, para que seja indeferido o registro de candidatura de Vergílio Matias da Rosa.

Contrarrazões oferecidas às fls. 124-129.

A Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 135-136) opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece ser conhecido.

In casu, o Ministério Público Eleitoral foi intimado por meio da remessa dos autos físicos, o qual, conforme documento de fl. 111, foi recebido em 14.9.2016, data em que se iniciou o prazo de 3 (três) dias (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral) para a interposição do recurso.

Considerando que durante o período eleitoral os prazos processuais correm nos finais de semana e feriados, não se suspendendo nem se interrompendo (art. 7º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.478/2016), o presente recurso é intempestivo, pois foi protocolizado somente em 18.9.2016, ou seja, após o tríduo legal. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É assente na jurisprudência do TSE que o recurso cabível contra decisão de TRE em prestação de contas é o especial. Reconsideração. Retificação da autuação.

2. É intempestivo o recurso especial interposto após o tríduo legal. Consoante o art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, é de três dias o prazo para interposição de recurso especial contra acórdão de TRE.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 2622-43/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28.5.2015 - grifei).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura de Vergílio Matias da Rosa.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

Ministra Luciana Lóssio  
Relatora

(1) Código Eleitoral, Art. 276, § 1º. É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

(2) Res.-TSE nº 23.478/2016 do TSE, Art. 7º, § 1º. Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 121-79.2016.6.21.0032  
PROCEDÊNCIA: PALMEIRA DAS MISSÕES  
RECORRENTE: VERGILIO MATIAS DA ROSA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão que indeferiu a candidatura do recorrente, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", item 1, da Lei Complementar n. 64/90, em razão do cometimento do delito previsto no art. 265 do Código Penal.

O bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a incolumidade pública, não estando a mesma capitulada como crime contra a Administração Pública, conforme prevê a Lei Eleitoral. Tratando-se de norma restritiva de direitos, não comportando interpretação extensiva, não há como incluir no rol taxativo da letra "e", inc. I, art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90, delitos cujo bem jurídico tutelado não estão ali contidos.

Deferimento do registro de candidatura.  
Provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, a fim de deferir o registro de candidatura de VERGÍLIO MATIAS DA ROSA, vencido o Des. Carlos Cini Marchionatti.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,  
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 14/09/2016 - 15:09  
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 64844bc080d87bcdafe70e5656d1d4a3

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 121-79.2016.6.21.0032  
PROCEDÊNCIA: PALMEIRA DAS MISSÕES  
RECORRENTE: VERGILIO MATIAS DA ROSA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ  
SESSÃO DE 09-09-2016

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por VERGILIO MATIAS DA ROSA contra sentença do Juízo Eleitoral da 32ª Zona – Palmeira das Missões, que julgou procedente a impugnação promovida pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu registro de candidatura, por considerá-lo incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC n. 64/90.

Sustenta, em suas razões, que o candidato foi condenado criminalmente pelo delito do art. 265 do Código Penal (atentar contra a segurança de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública), delito contra a incolumidade pública, não se amoldando à hipótese prevista no art. 1º, I, 'e', número 1, não podendo ser considerado crime contra a administração pública. Diz também que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

## VOTOS

### **Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz (relator):**

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal.

A discussão travada nestes autos diz com a possibilidade de interpretar-se o delito previsto no art. 265 do Código Penal como daqueles capitulados no art. 1º, I, 'e', 1, como crime contra a administração pública.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, é incontroversa a condenação do recorrente pelo delito mencionado, art. 265 do Código Penal, por ter atentado contra a segurança e funcionamento de serviço de utilidade pública, especificamente da agência da Receita Federal no Município de Palmeira das Missões.

Pois bem, o art. 1º, I, 'e', 1 dispõe:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

1. contra a economia popular, a fé pública, a **administração pública** e o patrimônio público; (Grifei.)

Consabido que o bem jurídico protegido pela norma incriminadora, prevista no art. 265 do Código Penal, tem como objetivo a **incolumidade pública**, especialmente os serviços de água, luz, força ou calor, ou qualquer utilidade pública (Rogério Greco, *Código Penal Comentado*, 10. ed., p. 910).

O delito está previsto, aliás, no Capítulo II, do Título VIII – Dos Crimes contra a Incolumidade Pública.

Já os delitos contra a administração pública estão arrolados no Título XI – Dos Crimes contra a Administração Pública (art. 312 e seguintes do Código Penal).

A doutrina de Rodrigo López Zilio (*Direito Eleitoral*, 5. ed., p. 255 e 256) refere que são crimes contra a administração pública, além dos previstos no Código Penal (arts. 312 a 359), os constantes no Decreto-Lei n. 201/67, na Lei de Licitações (Lei n. 8666/93), na Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79) e na Lei dos Crimes contra a Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83).

Assim, não há referência ao delito disposto no art. 265 do Código Penal e, por tratar-se de norma restritiva de direitos, por óbvio não comporta interpretação extensiva, não podendo ser, por analogia, incluído nas hipóteses taxativas da letra 'e', I, art. 1º, da LC n. 64/90.

Nesse sentido a jurisprudência, inclusive desta Corte:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012. Deferimento do pedido de registro, porquanto afastada a incursão na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “e”, nº 3, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. Condenação imposta ao recorrente pela prática do delito do art. 16, inc. Inc. IV, da Lei nº 10.826/03 - porte ilegal de arma de fogo -, com extinção da punibilidade na data de 17/03/2011, em razão de indulto. Consabido que o bem jurídico protegido pela norma incriminadora que prevê o delito de porte ilegal de arma de fogo é a incolumidade pública, e não a saúde pública, como alega o parquet. Tratando-se de norma restritiva de direitos e que, portanto, não comporta interpretação extensiva, não há como incluir no rol taxativo da letra “e”, inc. I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, os delitos cujo bem jurídico tutelado não estão ali contidos.

Provimento negado.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n. 27218, Acórdão de 24.08.2012, Relator DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24.08.2012.)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Candidato a vereador. Deferimento do pedido no juízo originário, porquanto afastada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90. Ainda que comprovada a condenação com trânsito em julgado, não houve no caso concreto, irregularidade insanável que configurasse ato doloso de improbidade administrativa. Circunstância que afasta a perfectibilização dos requisitos para a configuração do dispositivo mencionado. Não caracterizada, igualmente, a alegada causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, letra e, nº 3, da Lei Complementar nº 64/90, haja vista que o delito de porte ilegal de arma de fogo não se enquadra nos crimes contra a saúde pública.

Provimento negado.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n. 13281, Acórdão de 28.08.2012, Relator DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28.08.2012.)

REGISTRO DE CANDIDATO - COLIGAÇÃO - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - IMPUGNAÇÃO - CRIME COMETIDO PELO CANDIDATO QUE NÃO SE INCLUI ENTRE AQUELES PREVISTOS PELO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "e", ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 (CONTRA A ECONOMIA POPULAR, A FÉ PÚBLICA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PATRIMÔNIO PÚBLICO) - DELITO PREVISTO NO. ART. 262, CAPUT, QUE ESTÁ INSERIDO NO CÓDIGO PENAL, CAPÍTULO II, DOS CRIMES CONTRA A INSEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS, TÍTULO VIII, DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - PENA DE 1 A 2 ANOS - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 1º DA LC N. 64/1990 - IMPROCEDÊNCIA DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E DA IMPUGNAÇÃO - REGULARIDADE DO PEDIDO - DEFERIMENTO



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Estando presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Res. TSE n. 23.221/2010, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

(TRE-SC - REGISTRO DE CANDIDATO n. 932053, Acórdão n. 25122 de 04.08.2010, Relatora CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04.08.2010.)

Com essas considerações, **VOTO pelo provimento** do recurso de VERGILIO MATIAS DA ROSA para **deferir** o registro de sua candidatura.

(Após votar o relator dando provimento ao recurso, no que foi seguido pelo Dr. Jamil e Dr. Silvio, pediu vista o Des. Marchionatti. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 121-79.2016.6.21.0032  
PROCEDÊNCIA: PALMEIRA DAS MISSÕES  
RECORRENTE: VERGILIO MATIAS DA ROSA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ  
SESSÃO DE 14-09-2016

---

**Des. Carlos Cini Marchionatti:**

Muito respeitando o criterioso voto do juiz relator, penso que existem circunstâncias distintas, as quais justificam a negativa de provimento ao recurso interposto por VERGÍLIO MATIAS DA ROSA.

Essencialmente, o recorrente liderou com outrem esbulho ou invasão do prédio da Receita Federal em Palmeira das Missões. Foi denunciado por dano qualificado e pelo crime pelo qual foi condenado, e os fatos correspondentes ao crime de dano integraram-se ao crime pelo qual foi condenado. Tais fatos, aliados à condenação criminal, tornam o recorrente inelegível, o que se concilia com a finalidade da lei, ao eleger as espécies criminais incompatíveis com a eleição para cargo público. Salvo melhor juízo, é incompatível que alguém que lidere invasão a prédio público, que mantém ocupado por cerca de um dia, manifestamente prejudicando o serviço público, pretenda agora concorrer e eleger-se vereador.

A meu juízo é um mau exemplo à democracia.

A classificação penal da sentença e do acórdão condenatórios são necessariamente relevantes, e a eles se podem integrar elementos de ponderação típicos ao Direito Eleitoral, de que é exemplo o acórdão do TSE mencionado pelo Ministério Público. Aqui, o recorrente liderou esbulho no prédio da Receita Federal que ocupou por cerca de um dia, lesando as atividades do órgão e também o patrimônio, mesmo que, criminalmente, tenha sido condenado pelo crime que o foi, ao qual se integra o esbulho e a deterioração do patrimônio público, além das atividades do órgão.

As circunstâncias do caso e a interpretação dos juízes tendem à divergência dos julgamentos judiciais, como são divergentes o voto do eminente Desembargador Paulo, que reconheço e elogio, e o meu.

O art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90 assim estabelece:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º São inelegíveis:

**I - para qualquer cargo:**

(...)

**e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena.**

Por seu turno, o crime cometido pelo recorrente (art. 265 do Código Penal – contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos – crime contra a incolumidade pública) está assim previsto no Código Penal:

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

Na espécie, é incontroverso que o recorrente já cumpriu a pena respectiva, de 01 (um) ano de reclusão, substituída por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, tendo sido declarada extinta a sua punibilidade em 25.02.2016 (fls. 30-39 e 46-48).

O julgamento da ação penal em que ocorrida a condenação ora em exame, em grau de recurso, restou assim ementado:

PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ART. 146 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA - ART. 265 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Aplicável o prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos da redação do art. 109, inc. VI, do Código Penal, vigente à época do fato. Transcorrido lapso superior ao anteriormente referido entre a data do fato e do recebimento da denúncia, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de constrangimento ilegal.

2. A ação delituosa consiste em atentar contra a segurança, tornando incerta ou insegura a prestação dos serviços, ou contra o funcionamento destes, de modo que possa perturbar sua real atividade com o risco de paralisação. Atentar contra a segurança é fazer insegura a operação de serviços, tornando-o perigoso; atentar contra o funcionamento é colocar o serviço em risco de paralisação.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. Comprovadas a autoria e a materialidade, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática do delito do art. 265 do Código Penal.

4. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito nos termos do art. 44, § 2º do Código Penal.

5. Apelação parcialmente provida tão somente quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

(TRF4ª Região – Apelação Criminal n. 0001759-89.2007.404.7118/RS – Rel. Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO – J. Sessão de 12.11.2014.)

Da sentença condenatória do juízo originário, a 1ª Vara Federal de Carazinho, destaco ainda o seguinte trecho, o qual ressalta os pormenores da ação delitiva em tela, inclusive detalhando o arrombamento à agência da Receita Federal liderado pelo ora recorrente (fls. 46-56):

[...]

No caso, há prova de que a invasão perpetrada no dia 16/08/2007 causou a destruição de uma fechadura da porta de entrada e o deslocamento de uma persiana (fotos de fls. 05 e 06).

[...]

O objeto jurídico da norma é a incolumidade pública, especificamente visando proteger a continuidade dos serviços de utilidade pública. A norma em comento traz a possibilidade de utilização de interpretação analógica quando emprega a expressão “ou qualquer outro (serviço) de utilidade pública”.

No caso, é claro que o dolo do réu, ao liderar manifestação com a finalidade específica de invadir órgão público, estava voltado à interrupção do funcionamento desse serviço como forma de pressionar as autoridades competentes e sensibilizá-las à situação dos envolvidos. E essa intenção de praticar o delito em comento fica evidenciada pela tentativa de Vergílio de obrigar Alexandre a assinar um manifesto em favor do movimento que defendia, e por elementos objetivos, como a ocupação da agência da Receita Federal de Palmeira das Missões por várias horas, durante todo o horário de expediente (das 13h até às 20h30min) e com o ingresso nessa repartição de grande número de pessoas (por volta de 500), fatores esses que denotam a plena consciência de que a conduta resultaria, invariavelmente, na interrupção da prestação dos serviços por parte daquele órgão público.

Assim, tanto subjetiva como objetivamente é inquestionável o dolo e autoria do réu quanto à prática do delito descrito.

Nesse passo, tomo a liberdade de transcrever parcialmente o teor da denúncia aviada pelo Ministério Público junto à primeira instância federal (fl. 27), *verbis*:

[...]



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Fato 3 – Atentado contra o funcionamento de serviço de utilidade pública

No dia 16 de agosto de 2007, na agência da Receita Federal do Brasil no Município de Palmeira das Missões/RS, os denunciados, PAULO ASSIS FARIAS DE OLIVEIRA e VERGÍLIO MATIAS DA ROSA, em comunhão de esforços e desígnios, juntamente com mil manifestantes do Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA) que não restaram identificados, atentaram contra o funcionamento de serviço de utilidade pública.

Com efeito, na data do fato, os manifestantes do MPA, liderados pelos enunciados, ao realizarem manifestações em frente à agência da Receita Federal no Município de Palmeira das Missões, constrangeram os funcionários desta instituição a abrirem as portas para que entrassem, mediante grave ameaça de que não aberta a porta haveria uma invasão. Contudo, cumprindo o dever legal de proteção ao patrimônio público, os funcionários públicos obstaram a entrada dos manifestantes, todavia, estes arrombaram a porta de entrada, invadindo a agência.

Com a invasão dos manifestantes, o serviço público realizado pela Receita Federal do Brasil restou perturbado, ocasionando sua paralisação. Ademais, verificável a presença de dolo dos denunciados, tendo em vista que no momento da ameaça de invasão à repartição pública, com sua posterior consumação, tinham consciência que este ato ocasionaria paralisação do serviço, prejudicando os usuários do mesmo.

A materialidade e a autoria do delito de atentado contra o funcionamento de serviço de utilidade pública consubstanciam-se no Relatório de Diligências do Núcleo de Operações da Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo/RS (fls. 03/08), no Boletim de Ocorrência nº 561056/2007 (fls. 20/21), na Representação Fiscal para Fins Penais nº 13030.000088/2007-39 (fls. 24/30), e nos termos de depoimentos dos funcionários da Receita Federal da agência de Palmeira das Missões, ALEXANDRE e LUCIMARI (fls. 38/41).

[...]

Assim, embora o delito de atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de utilidade pública esteja inserido no Título VIII (Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública) do Código Penal, a circunstância de ter sido cometido na agência da Receita Federal de Palmeira das Missões – isto é, em edifício público – o inclui entre os crimes contra o patrimônio público a que faz referência o art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90.

A meu juízo, trata-se, em verdade, de análise da subsunção à previsão relativa aos crimes perpetrados contra o patrimônio público, e não aos crimes contra a Administração Pública. De qualquer sorte, consigne-se, ambos integram o rol da referida al. “e” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90.

Como bem observou o Ministro Nilson Neves, no âmbito do Recurso



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Especial Eleitoral n. 14.073, 1º.10.1993, ao se tratar da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “e”, da LC nº 64/90, "(...) a objetividade jurídica desses crimes é resguardar a normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade e decoro da administração (...)".

Nesse sentido, destaco o seguinte aresto do TSE em caso análogo, relativo a mesma espécie de crime, capitulada no Título VIII do Código Penal, já carreado pelo Procurador Regional Eleitoral em seu parecer:

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

1. Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 torna-se inelegível, pelo prazo de três anos, contados do cumprimento da pena, o candidato condenado por crime contra o patrimônio público.

2. Embora o delito de incêndio esteja inserido no Título VIII - dos Crimes Contra a Incolumidade Pública - do Código Penal, a circunstância de ter sido cometido no fórum da cidade, isto é, em edifício público, o inclui entre os crimes contra o patrimônio público a que faz referência o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – AgR-REspe n. 30252 – Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES – PSESS - Publicado em Sessão, Data 12.11.2008.)

Desse modo, ainda que o crime cometido pelo candidato esteja previsto no Código Penal, no título referente aos crimes contra a incolumidade pública, a circunstância de o ato atentatório à segurança e ao funcionamento de serviço de utilidade pública ter sido praticado em agência da Receita Federal do Brasil, isto é, em prédio público, e com execução de atos atentatórios ao patrimônio, o insere na categoria dos crimes contra o patrimônio público a que faz referência o art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90.

Não se trata, esclareço, de ignorar a jurisprudência deste Tribunal quanto à inaplicabilidade de interpretação extensiva no tocante às hipóteses da alínea “e” em discussão. Não é disso que se trata.

Como acima demonstrado, as circunstâncias do caso evidenciam que o emprego de violência e a danificação de bem imóvel integrante do patrimônio público constituem como que circunstâncias elementares do tipo penal, revelando ação coordenada para tanto – e coordenada pelo ora recorrente – o que, em última análise, permite concluir que, em verdade, atingiu-se igualmente o bem jurídico consubstanciado no “patrimônio



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

público”.

É dizer, mesmo que para fins penais a capitulação legal objeto da cominação tenha sido outra, ao examinar os pormenores da conduta empregada deparamos com um agir que revela atos atentatórios ao patrimônio público, a ensejar, para fins eleitorais, a incidência da norma referente às inelegibilidades.

Outra não é a direção do parecer do Procurador Regional Eleitoral, o qual ainda bem frisou a reprovabilidade da conduta sob a ótica de quem almeja assumir função pública, especificamente de cargo de vereador no Legislativo de Palmeira das Missões (fls. 99-101v.):

[...] Ademais, como bem gizado pelo órgão ministerial de origem (fl. 27), “...o crime cuja prática o candidato restou condenado e pelo qual cumpriu pena atentou contra a segurança do serviço de utilidade pública, especificamente contra o funcionamento da agência da Receita Federal no Município de Palmeira das Missões.

Merece destaque que tal ação delituosa, coordenada e dirigida pessoalmente pelo candidato, incluiu arrombamento da porta de entrada, invasão daquela repartição, ameaça a funcionários públicos e paralisação dos serviços daquele órgão fazendário, com notório prejuízo aos usuários e, também, à própria Fazenda Pública Federal!”

[...]

Assim, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida progressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar n. 64/90.

Resta configurada, pois, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n. 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro do recorrente. [...]

E, ainda, agrego do parecer do agente ministerial:

Por fim, o indulto que beneficiou o recorrente limita-se ao afastamento dos efeitos primários da condenação, sendo mantidos os efeitos secundários, neles inserida a inelegibilidade, conforme precedente oriundo do colendo TSE, cuja ementa abaixo se reproduz:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDULTO PRESIDENCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários.

2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/2003).

3. A teor da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura, sendo inoportuno antecipar juízo de valor sobre a matéria fora daquela sede.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso em Mandado de Segurança n. 15090, Acórdão de 04.11.2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 28.11.2014, Página 59-60.)

Por via de consequência, uma vez que o recorrente terminou de cumprir a pena imposta no ano de 2016, encontra-se inelegível para o presente pleito.

Dessarte, dentro desse contexto, a negativa de provimento ao recurso, com a manutenção da decisão combatida, é medida que se impõe.

**VOTO**, pois, por **negar provimento** ao recurso, confirmando a sentença que **indeferiu** o registro de candidatura de VERGÍLIO MATIAS DA ROSA ao cargo de vereador, no município de Palmeira das Missões.

**Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja:**

Eminentes colegas:

Inicialmente, os parabéns pelos excelentes votos postados no sistema, tanto o do eminente relator quanto o da divergência.

Confesso que fiquei muito em dúvida por ocasião do julgamento na sessão passada. Com efeito, há gravidade na conduta do acusado, posto que houve invasão e até dano ao patrimônio público, tendo com a conduta impedido o funcionamento de órgão público de importância e relevância. Assim, permitir que o acusado ainda concorra nas eleições parece realmente um despropósito. Contudo, a questão aqui diz com a legalidade, e parece-me que não podemos nos divorciar da questão legal e da norma posta a respeito.

O Ministério Público entendeu por bem denunciar o acusado como incurso



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

nas sanções do art. 265 do Código Penal, pelo delito de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, e a condenação foi por este tipo penal. Todavia, este crime está inserido no Capítulo II, Dos Crimes Contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Transporte e outros Serviços Públicos, e não Dos Crimes Contra a Administração Pública.

De outra banda, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", da LC n. 64/90 não prevê o crime pelo qual foi condenado o candidato. E o rol ali previsto, salvo melhor juízo, é taxativo e não permite interpretação extensiva.

Feitas essas observações, e com a vênua do eminente Desembargador prolator do voto divergente, acompanho o eminente relator.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - RRC - CANDIDATO - INDEFERIDO

Número único: CNJ 121-79.2016.6.21.0032

Recorrente(s): VERGÍLIO MATIAS DA ROSA (Adv(s) Nelson Martins Magalhães)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por maioria, deram provimento ao recurso, a fim de deferir o registro da candidatura, vencido o Des. Marchionatti.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum  
Vaz  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.